

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT : 20222906300013 – E-PAT n. 012.432
RECURSO : OFÍCIO Nº 040/2022
RECORRENTE : EMPORIUM COM. E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO Nº : 0240/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se NFs nº 6181 e 6183. Foi desconsiderado qualquer Benefício Fiscal conforme determina Art. 4 § único da Lei nº688/1996 em função do não recolhimento do Imposto nos prazos previstos na Legislação. Base de Cálculo: R\$ 699.000,00 x 13,5% (diferencial de alíquotas): R\$ 94.365,00 x 100% (proporção para o Estado de destino - RO) = R\$ 94,365,00. Base de Cálculo da Multa: R\$ 94.365,00 x 90%: R\$ 84.928,50

A infração foi capitulada no Art. 270, I, Letra “c”, Art. 273, Art. 275, do anexo X do RICMS/RO Ap. pelo Dec. Nº 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96. Período fiscalizado 17/01/2022 a 17/01/2022.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS	R\$ 94.365,00
Multa de 100% - Valor do imposto	R\$ 84.928,50
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 179.293,50

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por meio do AR nº BY370383115BR em 07.03.2022, e apresentou sua defesa tempestivamente.

Breve síntese da impugnação:

Na defesa o sujeito passivo, em síntese, destacou inicialmente que as notas fiscais foram emitidas no dia 31 de dezembro de 2021, mas a saída das mesmas, que determinaria a exigência do pagamento do DIFAL, **só ocorreu em 10 de janeiro de 2022**, dentro do período mínimo de anterioridade exigido pela Lei Complementar n.º 190/2022, que estava em vigor há apenas 05 (cinco) dias, que enfim regulamentou o DIFAL (doc. 03)

E que a fundamentação constitucional para a exigência do DIFAL é a EC n.º 87/15 (eu ensejei a nova relação-jurídico trazida pelo Conv. ICMS n.º 93/2015, que ao dar nova redação aos incisos VII e VIII do art. 55 da CF/88, passou a prever que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, o ICMS seria devido à alíquota interestadual para o Estado de origem e para o Estado de destino, deveria ser recolhida a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Que após a publicação da mencionada EC, o CONFAZ publicou o Convênio ICMS n.º 93/2015 (doc. 05) para instituir e estabelecer as regras gerais para os Estados de destino exigirem o DIFAL e, ato contínuo, diversos Estados, a exemplo do Estado de Rondônia, publicaram atos normativos para exigir nas remessas interestaduais destinadas a não contribuintes.

Ocorre que, em que pese a publicação da EC, do Convênio ICMS e das Lei Estadual, não houve publicação da Lei Complementar em âmbito federal para instituir e regulamentar o DIFAL, conforme exige o artigo 146-III da CF/88.

Que diante da inconstitucionalidade do Convênio ICMS n.º 93/2015 e das respectivas legislações estaduais, por ausência de lei complementar, para regulamentar o DIFAL, diversos contribuintes ajuizaram ações judiciais visando ao reconhecimento do direito de deixar de recolher o DIFAL.

Que após longos debates, em 24 de fevereiro de 2021, foi concluído o julgamento do RE n.º 1.287.019/DF, submetido à repercussão geral da matéria, em que pese o Plenário do STF, por maioria de votos, adotou a tese proposta pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”, decidindo, conforme ementa do Acórdão (doc. 06), pela inconstitucionalidade da nova relação-jurídico tributária trazida pelo Convênio ICMS 93/15.

Que, no entanto, para evitar maiores prejuízos financeiros aos cofres públicos

estaduais, o STF modulou os efeitos do Acórdão para 1º de janeiro de 2022, em razão de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados, segundo o ministro Dias Toffoli, autor da proposta de modulação, que salientou que durante o período entre 24 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 o Congresso Nacional, teria a possibilidade de aprovar a lei sobre o tema, exigida, segundo a decisão do próprio STF, para regulamentar o DIFAL.

Que somente no 05 de janeiro de 2022, é que foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022 (doc. 07) que instituiu e regulamentou o DIFAL, de modo que, neste contexto, considerando a publicação da Lei Complementar no curso do ano calendário de 2022, o DIFAL somente poderá ser exigido pelos Estados a partir do dia 1º de janeiro de 2023, uma vez que a exigência tributária se submete aos Princípios da Anterioridade do Exercício e Nonagesimal, previstos no art. 150-III-b-c da Constituição Federal.

Diante do exposto, serve-se a notificada da presente defesa escrita visando ao reconhecimento do direito de que a exigência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados no Estado de Rondônia se dê somente a partir de 1º de janeiro de 2023 ou, alternativamente, depois do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.

Discorreu longamente sobre o direito que assegura o seu pedido afirmando que a exigência do DIFAL no curso do exercício de 2022 viola os citados princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal, não havendo dúvidas de que o DIFAL caracteriza a criação de nova exação ou, ainda, nova relação jurídico tributária conforme reconhecido na parte inicial da ementa do Acórdão lavrado, e que a criação de uma nova relação jurídico-tributária também foi expressamente reconhecida nos votos vencedores prolatados no Acórdão que julgou o RE n.º 1.287.019/DF.

Que por mais que se entenda que o DIFAL não caracteriza instituição de nova exação ou reação jurídico-tributária, o que se admite apenas para argumentar, visto que o Convênio nº 93/2015 foi considerado inconstitucional pelo STF, a exigência acarretaria sim na majoração do ICMS nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes, visto que a EC 87/15 que está em vigor, estabelece o recolhimento apenas, para o Estado de origem com base na alíquota interestadual, que no caso em tela, para o Estado de Rondônia, é de 7% (sete por cento).

Que, assim, a LC nº 190/2022, ao instituir e regulamentar a exigência pelo Estado de destino da parcela do IMCS calculado sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, majorou a carga tributária da operação, o que inviabiliza a exigência do DIFAL no

mesmo exercício em que foi instituído.

Que eventual dúvida acerca da extensão do princípio da anterioridade deve ser suprimida por meio da interpretação mais ampla que se possa dar a tal direito fundamental. E essa interpretação ampla, evidentemente, traz para o abrigo da anterioridade a proteção ao planejamento inerente à segurança jurídica, à estabilidade, à suposta infração elaborada pelo Sr. Fiscal deveria, dentre outros requisitos, indicar dispositivos legais válidos, mas o mesmo se baseou em critérios inconstitucionais.

Que o fundamento legal da infração, art. 270, I, “c”, art. 273, art. 275, todos do Anexo X do DECRETO nº 22.721, estão embasados no Convênio ICMS nº. 93/2015, o qual, por decisão do STF, anterior ao auto de infração ora combatido, é inconstitucional e não serve de sustentação para a cobrança do DIFAL.

Que, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do DIFAL com fulcro no Convênio ICMS n.º 93/2015, e a modulação de seus efeitos até 31 de dezembro de 2021, o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes, cuja data de saída da mercadoria seja a partir de 01 de janeiro de 2022, como no presente caso, passou a ser recolhido apenas para o Estado de Origem com base na alíquota interestadual, sendo assim, o resultado não pode ser outro que não a anulação total do auto de infração.

Que se não houve a prática de qualquer ilegalidade ou infração nestas operações, amparadas pelas notas fiscais nº 6181 e 6183, a qualquer dispositivo tributário, em sequência não há prática de ato ilícito e muito menos aplicação de qualquer penalidade.

Que, sendo assim, o resultado não pode ser outro que não a anulação total do auto de infração, e que se não houve a prática de qualquer ilegalidade ou infração nestas operações amparadas pelas notas fiscais n.6181 e 6183, a qualquer dispositivo tributário, em sequência não há prática de ato ilícito e muito menos aplicação de qualquer penalidade.

Que o fundamento da aplicação de multa é a não realização de ato exigido em lei, no caso, cumprimento de obrigação tributária. Se não há obrigação tributária a ser exigida além do que já foi devidamente recolhido, não há fundamento legal capaz de penalizar o cumprimento nos exatos termos do regulamento, logo, só resta pela a anulação total do auto de infração n.º 2022 2906300013 e não instauração do PAT.

E em conclusão, afirma que não se pode perder de vista que a atividade

administrativa fiscal é vinculada e não se tolera qualquer ato discricionário. O exposto acima mostra com clareza o cumprimento da legislação tributária por parte da notificada, visto que a EC nº. 87/2015, atribuiu ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre alíquota interna e a interestadual de que trata seu inciso VII, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, como no presente caso.

Que para isto o CONFAZ editou o Convênio ICMS nº 83/2015 para instituir e estabelecer as regras gerais para os Estados de destino exigirem o DIFAL e o Estado de Rondônia, publicou ato normativo para exigir o DIFAL nas remessas interestaduais destinadas a não contribuintes, e o DIFAL passou a ser exigido a partir de janeiro de 2016, sendo pago por diversas vezes por esta impugnante ao Estado de Rondônia, destacando que o Convênio ICMS nº 93/2015, foi publicado em 21 de setembro de 2015 e respeitou a anterioridade do mesmo exercício financeiro e nonagesimal, passando a exigir o pagamento do DIFAL pelo remetente apenas em 01 de janeiro de 2016.

Que, porém, a referida Lei Complementar, a Lei Complementar n.º 190/2022, só foi publicada em 05 de janeiro de 2022, e conforme exigido pela Constituição Federal, e, note-se, por dispositivo contido no Art. 3º da própria Lei Complementar n.º 190/2022, a anterioridade prevista na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal estava presente. Desta forma, o próprio legislador, deixou claro que a anterioridade deveria ser respeitada.

E que este prazo era mais do que suficiente para que até o dia 02 de outubro de 2021, fosse publicada a referida Lei Complementar, que obedecendo o período de anterioridade do mesmo exercício financeiro e nonagesimal, previsto na Constituição Federal, fizesse com que o DIFAL pudesse ser exigido, sem afronta a Constituição Federal e ao regramento tributário, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Que restou evidente que não há como negar que a anterioridade deve ser respeitada, ficando toda acentuada sobre qual anterioridade. A do exercício financeiro, com toda certeza deverá ser acatada, visto que a Lei Complementar n.º 190/2022 só foi editada e publicada em 2022, mas, reforçamos, apenas para argumentar, se for acatada a anterioridade nonagesimal, não faz diferença no caso presente, pois o DIFAL só poderia ser exigido para mercadorias com saída a partir de 06 de abril de 2022, e as mercadorias objeto do auto de infração aqui combatido, tiveram sua saída em 10 de janeiro de 2022.

Que além do princípio da Segurança Jurídica, deve ser observado que, não

obstante se tratar de um Direito Fundamental, a anterioridade, que com toda certeza será acatada em seu sentido mais amplo, já teve a aceitação da anterioridade nonagesimal, divulgada por 17 (dezessete) estados da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande Do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, além de já terem enviado mercadoria para o Mato Grosso, dentro do período nonagesimal, sem nenhum questionamento quanto ao DIFAL.

Que no entender da notificada, os termos alocados pela notificação e ainda, o valor apurado, obrigaram-na à apresentação da defesa escrita, para perfeição de suas razões, que já alinhavadas.

Diante de todo o exposto, como o auto de infração se encontra na situação de inexistência de força para estabelecer qualquer obrigação tributária além da que já foi devidamente cumprida pela notificada, o mesmo deve ser devidamente declarado nulo, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à notificada a mais perfeita justiça.

Termo de Saneamento n. 635/2022.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme se depreende da r. DECISAO Nº 2022/1/109/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor R\$179.293,50.

O sujeito passivo foi notificado via DET em 18/07/2022, no entanto, quedou-se inerte e não apresentou Recurso Voluntário.

Despacho n. 195/2022, dando ciência ao autuante e oportunizando que se manifeste quanto a decisão que julgou improcedente o auto de infração. Nesse sentido, se manifestou nos seguintes termos:

DAS CONTRARRAZÕES

a) No dia 17/01/2022 foi lavrado no Posto Fiscal Wilson Souto – Vilhena, o auto de infração nº 20212906300013 tendo como penalidade o item 1, alínea “a” do inciso IV do Art. 77 da Lei nº 688/1996;

b) No dia 27/06/2022 o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE proferiu a seguinte Manifestação:

“Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL das notas fiscais nº 6181 e 6183,

objeto da atuação, resta afastada, pois, apenas a partir de 05/04/2022 é que o mesmo poderá ser exigido pelo Estado de Rondônia “ (fls.6)

“CONCLUSÃO – No uso da atribuição disposta no artigo 79, II do Regulamento Interno deste Tribunal Administrativo – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 179.293,50. Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei 688/96. Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito” (fls. 6)

c) O PAT em questão versa sobre Diferencial de Alíquotas para destinatário não contribuinte – EC87/15 efetivamente não existindo o recolhimento dos valores avultado nas Notas Fiscais nº 6181 e nº 6183.

A Lei Complementar 190/2022 pormenoriza: a valência da cobrança do Diferencial de Diferencial de Alíquotas, consoante respeitando a Noventena (a datar 05/04/2022).

Não obstante, o PARECER 188/2022/GETRI/SEFIN de 27 junho de 2022 (data da decisão 2022/1/109/TATE/SEFIN), taxativamente e dogmaticamente CONCLUI a COBRANÇA do ICMS-DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte desde JANEIRO 2022, ressalvados os casos amparados por decisão judicial.

CONCLUSÕES

Por fim, diante da clareza e limpidez do RICMS – RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, da Lei Complementar 190/2022 e com a constatação que foi acrescentado INCONSISTÊNCIA na decisão nº 2022/1/109/TATE/SEFIN, não sendo observado o Parecer 88/2022/GETRI/SEFIN de 27 junho de 2022; ROGO ao insigne julgador(es) da Câmara de Julgamento de Segunda Instância/TATE/SEFIN a manutenção do Auto de Infração em epigrafe PAT - 20222906300013.

É o breve Relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a atuação ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a circulação das mercadorias descritas nas NFs nº 6181e 6183, alcançadas pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia, nos termos da citada Emenda Constitucional, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sendo de responsabilidade da empresa remetente da mercadoria o recolhimento do ICMS/DIFAL.

Em sua defesa o sujeito passivo requereu ao final, a nulidade do auto de infração que cobra o ICMS/DIFAL previsto na EC 87/15 sob a alegação de que em 24 de fevereiro de 2021, foi concluído o julgamento do RE n.º 1.287.019/DF, submetido à repercussão geral da

matéria, em que o Plenário do STF, por maioria de votos, adotou a tese proposta pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, decidindo, pela inconstitucionalidade da nova relação-jurídico tributária trazida pelo Convênio ICMS 93/15.

Que somente em 05 de janeiro de 2022, é que foi publicada a Lei Complementar n.º 190/2022 (doc.07) que instituiu e regulamentou o DIFAL, de modo que, neste contexto, considerando a publicação da Lei Complementar no curso do ano-calendário de 2022, o DIFAL somente poderia ser exigido pelos Estados a partir do dia 01º de janeiro de 2023, uma vez que a exigência tributária submete-se aos Princípios da Anterioridade do Exercício e Nonagesimal, previstos no artigo 150-III-b-c da CF/88.

E que se for acatado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, ao invés do Princípio da Anterioridade do Exercício, não faria diferença no caso presente, pois o ICMS/DIFAL só poderia ser exigido para mercadorias com saída a partir de 06 de abril de 2022, e as mercadorias objeto do auto de infração aqui combatido, tiveram sua saída em 10 de janeiro de 2022, e neste sentido, 17 (dezesete) Estados já teriam divulgado a aceitação da anterioridade nonagesimal.

Em que pese o esforço do douto AFTER atuante requerer a manutenção do auto de infração, fulcrado no “PARECER 188/2022/GETRI/SEFIN de 27 junho de 2022 (data da decisão 2022/1/109/TATE/SEFIN), taxativamente e dogmaticamente CONCLUI a COBRANÇA do ICMS-DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte desde JANEIRO 2022, ressalvados os casos amparados por decisão judicial”.

O próprio atuante se contradiz ao igualmente afirmar no seu próprio parecer. Vejamos:

c) O PAT em questão versa sobre Diferencial de Alíquotas para destinatário não contribuinte – EC87/15 efetivamente não existindo o recolhimento dos valores avultado nas Notas Fiscais nº 6181 e nº 6183.

A Lei Complementar 190/2022 pormenoriza: a valência da cobrança do Diferencial de Diferencial de Alíquotas, consoante respeitando a Noventena (a datar 05/04/2022).

Pois bem, de maneira bem objetiva, após a análise das peças que compõem os autos pode-se afirmar que razões assistem ao sujeito passivo nos fundamentos de fato e direito declinados em sua impugnação ilidindo assim, a infração que lhe fora imputada, tendo em vista que o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, com a edição da LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022 e a modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve a validade do Convênio ICMS 93/15 até 31.12.2021, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, como previsto no referido art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal" (G.n.)

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL das notas fiscais nº 6181e 6183, objeto da autuação, restou afastada, pois, apenas a partir de **05.04.2022**, é que o mesmo poderá ser exigido pelo Estado de Rondônia.

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu da acusação descrita na peça básica, decido pela improcedência do presente auto de infração.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a r. decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 179.293,50.

É como VOTO!

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR: 464579
JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300013 – E-PAT: 012.432
RECURSO : DE OFÍCIO 086/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EMPORIUM COM. E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 240/23/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0265/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Contudo, o fato gerador ocorreu em 17/01/2022, contrapondo-se à edição da Lei Complementar n. 190/2022 regulamentadora da EC 87/15, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022, estando abarcada sob o manto do princípio da Anterioridade Nonagesimal, “*vacatio legis*”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF/88. Infração Ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Armando Mário da Silva Filho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator